



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 30 de agosto de 2023  
(OR. en)

12502/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0306(NLE)**

---

---

**AGRILEG 168  
DENLEG 40  
FOOD 63  
PESTICIDE 41**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de agosto de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 499 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de triciclazol no interior e à superfície de certos produtos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 499 final.

Anexo: COM(2023) 499 final



Bruxelas, 30.8.2023  
COM(2023) 499 final

2023/0306 (NLE)

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de triciclazol no interior e à superfície de certos produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (CE) n.º 396/2005 estabelece, em conformidade com os princípios gerais constantes do Regulamento (CE) n.º 178/2002, em particular a necessidade de garantir um elevado nível de proteção dos consumidores, disposições da União harmonizadas relativas aos limites máximos de resíduos (LMR) de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal. Reconhece que, em relação aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais produzidos fora da União, podem ser legalmente aplicadas práticas agrícolas diferentes no tocante à utilização de produtos fitofarmacêuticos, de que por vezes resultam resíduos de pesticidas diferentes dos que resultam de utilizações legalmente aplicadas na União. Por conseguinte, prevê a possibilidade de solicitar a fixação de LMR para produtos importados (ou seja, tolerâncias de importação), mediante a apresentação de um dossiê científico exaustivo que tenha em conta estas utilizações e os resíduos resultantes, que é avaliado por um Estado-Membro e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA). A Comissão pode fixar o LMR solicitado, desde que a segurança para os consumidores europeus tenha sido demonstrada utilizando os mesmos critérios que os aplicáveis aos produtos nacionais.

Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Itália recebeu um pedido para estabelecer uma tolerância de importação para a substância ativa triciclazol no arroz.

Em 26 de abril de 2018, a Itália enviou à EFSA um relatório com a sua avaliação desse pedido.

Em 18 de janeiro de 2023, a EFSA adotou um parecer fundamentado favorável sobre a avaliação da segurança do LMR alterado proposto para o triciclazol no arroz<sup>1</sup>. Por conseguinte, a Comissão propôs aos Estados-Membros um projeto de regulamento no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal (SCoPAFF), a fim de alterar em conformidade o LMR pertinente da União.

#### **• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A abordagem seguida é coerente com as disposições do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

### **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

#### **• Base jurídica**

Em conformidade com o parecer fundamentado favorável adotado pela EFSA e com base no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi elaborado e apresentado ao SCoPAFF um projeto de regulamento da Comissão (ver capítulo 1). Nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do referido regulamento, o procedimento de regulamentação com controlo é aplicável em conformidade com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468 do Conselho.

---

<sup>1</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Reasoned opinion on the setting of import tolerance for tricyclazole in rice», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 1, artigo 7757, 2023, <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.2903/j.efsa.2023.7757>

- **Escolha do instrumento**

O referido projeto de regulamento da Comissão que propõe a alteração do LMR aplicável ao triciclazol no arroz foi apresentado ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, em 11 de maio de 2023, para parecer. O Comité não emitiu qualquer parecer sobre o projeto de regulamento da Comissão, visto que não foi alcançada uma maioria qualificada, nem a favor nem contra as medidas propostas.

Por conseguinte, nos termos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento um projeto de regulamento do Conselho relativo às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada sobre a medida proposta no prazo de dois meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido. Se o Conselho se pronunciar por maioria qualificada contra a medida, esta não é aprovada. Se o Conselho prever aprovar a medida, apresenta-a imediatamente ao Parlamento Europeu. Na ausência de parecer do Conselho, o regulamento é devolvido à Comissão, que o submete sem demora para controlo ao Parlamento Europeu. Se o Parlamento não se pronunciar contra a medida, esta é aprovada pela Comissão. Se o Parlamento se pronunciar contra a medida, esta não é aprovada pela Comissão.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

Não estão previstas avaliações *ex post*, consultas das partes interessadas e avaliações de impacto para o presente regulamento no contexto do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O regulamento não tem incidência orçamental.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O presente regulamento prevê uma alteração do LMR em vigor aplicável ao triciclazol no arroz, aumentando-o do limite de determinação estabelecido em 0,01 mg/kg para um nível de 0,09 mg/kg, com base num parecer científico da EFSA. Ao fazê-lo, os LMR para o triciclazol, atualmente estabelecidos no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005, são transferidos para o anexo II do mesmo regulamento.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de triciclazol no interior e à superfície de certos produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o triciclazol.
- (2) Foi apresentado um pedido de tolerância de importação nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para o triciclazol utilizado no Brasil em arroz. O requerente declara que as utilizações autorizadas dessa substância na referida cultura no Brasil se traduzem em níveis de resíduos superiores ao LMR constante do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que é necessário um LMR mais elevado por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessa cultura.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre o LMR proposto<sup>2</sup>. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

---

<sup>1</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>2</sup> «Reasoned opinion on the setting of import tolerance for tricyclazole in rice», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 1, artigo 7757, 2023.

- (5) A Autoridade concluiu que, para o produto em causa, eram respeitados todos os requisitos no que se refere à apresentação integral dos dados e que a alteração ao LMR solicitada pelo requerente era aceitável na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância, que não estavam anteriormente disponíveis e que apenas foram fornecidas com o pedido em causa. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, é adequado concluir que a alteração do LMR proposta satisfaz os requisitos do referido artigo.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) O Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente. As medidas previstas no presente regulamento devem, por conseguinte, ser adotadas pelo Conselho,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*